

PROCESSO - A. I. N° 279467.0016/04-0
RECORRENTE - SOLDISBEL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1^a JJF n° 0012-01/05
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ
INTERNET - 07/06/2005

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0157-12/05

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DE ATIVO. Modificada a Decisão. O procedimento do contribuinte não implicou falta de recolhimento do imposto. Infração descharacterizada. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra a Decisão da 1^a Junta de Julgamento Fiscal que houvera julgado Procedente em Parte o Auto de Infração referenciado, exigindo pagamento de imposto no valor de R\$37.136,77, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, em 1999 e 2000.

O autuado, em sua defesa, argumentou que até dezembro de 2000 a obrigação era meramente escritural, não representando repercussão financeira a favor ou contra o erário, pois permitia, ao mesmo tempo o crédito integral do imposto relativo a essas aquisições.

O auditor em sua Informação Fiscal salientou que as operações não foram escrituradas e as notas fiscais foram obtidas no sistema CFAMT, destacando ainda que a escrituração serve de apoio para verificar se os créditos destacados nos respectivos documentos foram tomados de acordo com o previsto na legislação tributária, citando o exemplo da Nota Fiscal n° 67058 (fl. 6) referente à aquisição de gramado sintético, mercadoria estranha à atividade do estabelecimento.

O ilustre relator da Decisão recorrida, em seu voto, discordou do entendimento do autuado, aduzindo que é devido o imposto relativo ao diferencial de alíquota e, além disso, o autuado não registrou a aquisição das mercadorias nos seus livros fiscais, o que prejudicara qualquer análise quanto à possibilidade de vir a ser obrigatório o estorno do correspondente crédito fiscal.

O recorrente, por seu advogado, interpôs Recurso Voluntário primeiro reiterando que conforme já demonstrara na peça vestibular, no período a que se pretende imputar a infração e a cobrança do tributo, relativo à diferença de alíquotas nas aquisições de ativo imobilizado, este não era devido, haja vista a legislação da época privilegiar essas aquisições com crédito integral e imediato do imposto incidente, inclusive da parcela relativa à diferença de alíquotas.

Sustenta que a falta de escrituração do documento fiscal alegada para consubstanciar a imputação fiscal sequer encontra amparo na legislação do ICMS, que, ao contrário imputa uma sanção menor para os casos em que as infrações apontam para aspectos meramente formais, sem repercussão financeira para o erário. Neste sentido, cita o art. 42 e o § 7º da Lei n° 7.014/96 e os respectivos dispositivos do RICMS/97.

Afirma ainda que, ao extrapolar os limites da normatização do tributo o procedimento fiscal apresenta vícios insanáveis por agredirem o princípio constitucional da legalidade, citando em amparo a sua tese opinião dos doutrinadores, Dra. Silvana Bussad Endres e Dr. Roque Antonio Carrazza.

Salienta os aspectos formais contidos no art. 93 do RICMS/97, relativos à escrituração dos livros fiscais, reafirmando que não tem cabimento a pretensão de cobrar o ICMS sobre as aquisições destinadas ao imobilizado, posto que as aquisições objeto da autuação em lide, ocorreram durante os exercícios de 1999 e 2000, ressaltando que o regramento dos dispositivos citados

orienta quando tratando da escrituração relativa aos créditos e débitos, que estes devem se anular nas colunas do livro Registro de Apuração do ICMS.

Requer a reforma da Decisão.

A Procuradoria Fiscal, em Parecer de Dra. Sylvia Amoêdo, analisa o Auto de Infração e as razões recursais, salienta que são equivocados os argumentos apresentados pelo recorrente, aponta que o diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de bens para o ativo fixo das empresas tem sua previsão em sede constitucional e regramento na legislação infra, mormente no RICMS/97, art. 1º §2º, inciso IV; art. 5º, inciso I; art. 36, § 2º, inciso XIV; art. 124, inciso I e art. 132.

Aduz que o caso sub exame não se reporta a mera falta de escrituração das notas fiscais de entrada dessas aquisições, mas a possibilidade da cobrança desse diferencial legalmente devido e não paga ante a ocorrência do fato gerador, e a necessária escrituração das notas fiscais de entrada permitirá o controle da progressiva apropriação do crédito fiscal decorrente, logo a necessidade imperiosa do cumprimento também desta obrigação acessória.

Com isso, entende que as razões oferecidas pelo recorrente são inócuas, inaptas para proporcionar a modificação do julgamento e, assim, opina que o Recurso Voluntário não deve ser Provido.

VOTO

Com a devida *venia*, discordo do entendimento do Julgador de Primeira Instância e da Douta procuradora, porque entendo que à época constituía crédito fiscal imediato, para compensação com o tributo devido nas operações subsequentes, o valor do imposto destacado, relativo às aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento, bem como o pago a título de diferencial de alíquotas.

Ora, o descumprimento da obrigação acessória de escriturar as notas fiscais, na verdade só prejudicou o próprio contribuinte que não se creditou do imposto anteriormente cobrado e destacado nos respectivos documentos fiscais, posto que o diferencial que deveria ser recolhido também resultaria em crédito no mesmo valor e no mesmo período de apuração do imposto.

Ou seja, o procedimento do contribuinte não implicou em falta de recolhimento imposto não havendo razão para apenar o recorrente com a cobrança do diferencial de alíquota, e sim, de multa pelo descumprimento da obrigação acessória.

Voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, para julgar IMPROCEDENTE o item 2 do Auto de Infração em lide.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279467.0016/04-0, lavrado contra **SOLDISBEL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$77,95**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

VOTO VENCEDOR: Conselheiros José Carlos Barros Rodeiro, Nelson Antonio Daiha Filho, Álvaro Barreto Vieira, Fauze Midlej e José Hilton de Souza Cruz.

VOTO VENCIDO: Conselheiro Tolstoi Seara Nolasco.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de maio de 2005.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIERO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS